

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.019 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: ANA LUCIA DA SILVA GULAO
ADV.(A/S)	: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes a fim de evitar a chamada decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

As razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Conforme já debatido nestes autos, verifica-se que devidamente intimada para regularizar a representação no Tribunal de origem (eDOC 43), nos termos do art. 932, parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte recorrente não sanou o vício processual.

A esse respeito, torno a enfatizar, esta Corte Suprema consolidou o entendimento segundo o qual inexistente o agravo interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos, que comprovem a regularidade da representação processual.

Nesse compasso, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE
PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DO AGRAVO. RECURSOS

INEXISTENTES. I – É pacífico nesta Corte o entendimento de que é inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 654.690/SP-AgR, Plenário, Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), DJe de 30.9.14). Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Recurso inexistente. Precedentes. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal em considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o instrumento de mandato outorgado pela parte. 2. Agravo regimental do qual não se conhece. (ARE nº 776.620/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.4.15).

Além disso, esta Corte possui entendimento no sentido de ser inadmissível a outorga de mandato em momento posterior à interposição do recurso.

Nesse sentido:

“Direito processual penal. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de procuração. Intimação para regularização. Outorga do mandato em data posterior. Recurso inexistente. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo por irregularidade na representação processual. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A parte recorrente, devidamente intimada para regularizar a representação no Tribunal de origem, conforme art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não sanou o vício processual, visto que o instrumento de mandato juntado foi constituído em data posterior à interposição do recurso. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar inexistente o agravo

interposto por advogado que não tenha procuração ou substabelecimento nos autos que comprovem a regularidade da representação processual. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Agravo regimental não provido.” (ARE 1613138 AgR, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 18.09.2026)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Aplico à parte agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, em caso de deliberação unânime deste Plenário, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, conforme o art. 1.021, § 5º, do CPC.

É como voto.